

Proc. n.º 878-2026

Sentença

A [REDACTED] residente na rua [REDACTED], apresentou neste Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra I [REDACTED], SA., com sede L [REDACTED], na qual, no essencial, alega que:

“1- A Reclamada tem por objetivo exclusivo, em regime de concessão, a prossecução da exploração e questão conjunta dos serviços públicos municipais de distribuição de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de águas residuais na área do município de Oliveira de Azeméis, incluindo a reparação, renovação e manutenção de todas as instalações, infraestruturas equipamentos que compõem os sistemas concessionados, bem como a realização de todas as obras necessárias à execução do plano de investimentos da Concessionária.

2- O Reclamante fundamenta a sua legitimidade enquanto parte, com base nas habilitações de herdeiros dos seus pais (proprietários do imóvel que gera o presente litígio), e enquanto cabeça de casal de ambos. (...)

3- No dia 19-04-2022, foi rececionada pela mãe do Reclamante, ainda em vida desta, a primeira e única notificação, datada de 31-03-2022, enviada pela Sra. Dra. G [REDACTED], advogada, em nome da I [REDACTED] (OAZ), dirigida a A [REDACTED], pai do Reclamante, já falecido em 11-03-2020 (mais de 2 anos antes), que alerta para a “obrigatoriedade da ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de abastecimentos de água e drenagem de águas residuais quando estes se encontrem disponíveis, ou seja, quando o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço, esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.” (...)

4- No dia 03-05-2022 o Reclamante dirigiu-se pessoalmente ao balcão da I [REDACTED] a fim de obter esclarecimentos adicionais sobre a notificação em causa, e

resolver o assunto. Neste mesmo ato, a fim de dar seguimento ao processo, o Reclamante solicitou à Reclamada vistoria técnica ao local, que foi agendada para 20-05-2022. (...)

5-No dia 18-05-2022, a [REDACTED] enviou um email ao Reclamante a informar que a vistoria agendada para 20-05-2023, não era possível realizar nessa data, por razões que não especificou. O reagendamento foi proposto para 17-06-2022. (...)

6-No dia 17-06-2022 o Reclamante confirmou a realização da vistoria, cujo nome do técnico não registou. O imóvel trata-se de uma casa centenária, localizada na freguesia de Macieira de Sarnes com várias particularidades muito antigas, algumas delas originárias da construção, à qual foi dado acesso ao técnico, a todos os locais da propriedade, por ele solicitados.

7-Neste ato, o Reclamante informou o técnico do que sabia sobre as referidas particularidades em concreto:

1- devido ao falecimento do seu pai, em 11-03-2020, a casa encontra-se desabitada, mas não abandonada. Não tem condições de segurança na acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, como era o caso da sua mãe, o isolamento térmico era muito mau, não tinha segurança e condições de salubridade adequadas para a sua mãe nela poder habitam em permanência. A sua mãe tinha na época 87 anos de idade, mobilidade reduzida e 81% de incapacidade.

Dentro dos possíveis procuraram manter a propriedade, que era a casa dos seus pais desde 1962, dentro das melhores condições de conservação e limpeza possíveis.

2º- Existe uma ação que corre termos em tribunal, contra o proprietário de casa contígua, que se encontra em ruínas, e que impedia que a casa pudesse ser habitada, pelas razões apontadas no ponto anterior. Como o processo se encontra a tramitar, não sabemos qual vai ser o desfecho final, nem quanto tempo vai demorar a ser resolvido, pelo que é prematuro pensar em obras, a não ser as obras de conservação inadiável, tais como tentar estancar infiltrações, provenientes do telhado ou do telhado/casa do vizinho que se encontra em ruínas. Em 13-11-2024, com origem na propriedade contígua, a habitação foi consumida pelo fogo, cujo processo se encontra a tramitar do DIAP de Oliveira de Azeméis.

3-A confrontação do lado nascente da propriedade, é o caminho, atualmente chamado Calçada [REDACTED], onde se encontra a propriedade edificada no século XIX, e onde se encontra a fossa original da habitação.

4-O extremo da propriedade e a entrada principal para a casa é a Calçada [REDACTED], mas isso será o tribunal a decidir. Existe outro aceso pela Rua [REDACTED].

5- Por volta dos anos de 1970, a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis (CN-OAZ), fez obras no então caminho (agora [REDACTED]). Nessas obras munuiu esta via pública municipal com infraestruturas de saneamento básico, tendo os moradores aderentes pago a sua quota parte da obra (como foi o caso de falecido pai do Reclamante e outros vizinhos todos já falecidos), que incluiu a ligação por gravidade das suas habitações dessa calçada, à referida rede de saneamento básico, da responsabilidade da CM-OAZ.

6- A casa tem água canalizada, que é abastecida pelo poço existente no quintal, pelo menos desde 1962. (...)

9- O contrato teve, entretanto, a sua titularidade alterada para o nome da mãe do Reclamante. (...)

10- Face ao exposto, após a vistoria, o referido Técnico da [REDACTED] deu o parecer verbal ao Reclamante, e no mesmo ato entregou aquele, um esquema em formato de papel, com os requisitos da obra que era necessário realizar. (...)

11- Para ambos fazia todo o sentido, e perfeitamente adequado atendendo aos 6 pontos acima referidos: fazer a ligação da caixa do contador da água, que se encontra na parte exterior de um dos muros que limita a propriedade para um ponto do interior desse mesmo muro, e manter o saneamento tal como se encontra atualmente, atendendo que se trata de um direito adquirido há muitos anos. E assim foi feito, apesar de reconhecer que a obra demorou demasiado tempo, por razões alheias à vontade do Reclamante.

12- No dia 10-07-2023 depois de o Reclamante ter informado a [REDACTED] que a obra se encontrava finalmente executada, o Reclamante recebeu um email com o agendamento da vistoria técnica de verificação para 21-07-2023, assim como a

*solicitação dos documentos para formalização do contrato de prestação do serviço.
(...)*

13- No dia 18-07-2023 ocorreu o agendamento da vistoria de verificação a pedido da I [REDACTED] e pedido, de novo, o envio da documentação para elaboração do contrato.

No dia 18-07-2023 o Reclamante enviou à Reclamada por email a documentação solicitada, onde se inclui o pedido de celebração do contrato de utilização, devidamente assinado pela sua mãe (...)

14- No dia 21-07-2023 ocorreu a vistoria de verificação técnica. Depois de muitos meses a tentar contratar profissionais para a execução da obra, de acordo com os requisitos apresentados pela I [REDACTED] em 17-06-2022, finalmente lá se conseguiu executar a obra de acordo com esses requisitos. O técnico teve acesso a todos os locais da propriedade, por ele solicitados.

15- No dia 06-09-2023 a I [REDACTED] enviou ao Reclamante o contrato de prestação de serviços assinado por esta entidade, datado de 09-08-2023, mas não assinado pelo cliente pelo que se invoca a sua nulidade. (...)

16- No dia 22-09-2023, porque o Reclamante reclamou, via telefone com a Sra. A [REDACTED] [REDACTED], o valor da fatura n.º K [REDACTED] emitida em 21-09-2023, de um contador que o Reclamante desconhecia que já se encontrava montado no local, ficou a saber pela referida senhora que confirmou que o contador já tinha sido montado, salvo erro em 09-09-2023. Tem consumo zero até esta data. (...)

17- No dia 25-09-2023, na sequência da vistoria de verificação realizada em 21-07-2023, por técnico diferente da vistoria realizada em 17-06-2022, recebeu o Reclamante uma notificação com um parecer oposto ao do técnico que fez a primeira vistoria técnica. (...)

18- Segundo o parecer em questão, seria obrigatório executar obras de valor avultado no prazo de 30 dias. Atendendo ao valor estimado das obras exigidas, pela primeira vez nesta data, e para uma casa que se encontrava desabitada, decidiu o

Reclamante que o mais razoável seria denunciar um contrato que, se tivesse seguido os trâmites normais, nunca teria existido.

19- No dia 02-10-2023 o Reclamante solicitou à Reclamada o agendamento de reunião com o Sr. Dr. E [REDACTED], administrador do grupo I [REDACTED], afim de tentar obter esclarecimentos sobre decisão insólita, na I [REDACTED], se possível a ter lugar na sede da I [REDACTED] em Matosinhos, concelho onde reside o Reclamante, atendendo que lhe foi barrada a possibilidade, por diversas vezes pelos serviços de apoio ao cliente, em obter os referidos esclarecimentos em Oliveira de Azeméis. De acordo com telefonema, deste mesmo dia, a Exma. Sra. R [REDACTED] informa o Reclamante que o Sr. Dr. E [REDACTED], não está disponível para essa reunião. Ao que percebeu o Reclamante, este remeteu para os serviços, que até ao momento não tinham mostrado abertura para resolução do litígio, e que por tal motivo deu origem a reclamação escrita no Livro de Reclamações pelo Reclamante, tendo este levantado uma série de questões à Reclamada.(...)

20-A Reclamada continuou ainda a faturar consumos que não ocorreram uma vez que o contador continua a 0 e a pequena instalação nunca fora utilizada. (...)

21-Sublinhe-se, que os novos requisitos indicados pelo segundo técnico que se deslocou ao local, implicariam um encargo para o consumidor, estimado entre os 20.000 e os 30.000 euros, de acordo com parecer verbal de um empreiteiro.

22-A execução da obra conforme indicações do primeiro técnico, implicou para o Reclamante um prejuízo financeiro na quantia de 316,70 euros. (...)

23-O Reclamante, entretanto expôs à Reclamada os pedidos de retificação das faturas e de reembolso do valor despendido em obra realizada em conformidade com indicações de técnico da Reclamada.

24-A resposta da Reclamada, apesar de isentar a obrigação de ligação à rede, não satisfaz os pedidos expostos pelo Reclamante. (...)

25-O Reclamante recorreu ainda à ERSAR. (...)

26-A Reclamada após nova exposição apenas respondeu à questão da faturação, reiterando e mantendo a mesma, nada dizendo quanto aos danos patrimoniais do Reclamante com origem na execução da obra conforme indicações de técnico da Reclamada, o que se mantém até à data. (...)

27- Ora nos termos do artigo 3º alienas a), d), e) e f) da Lei nº 24/96 de 31 de julho “O consumidor tem direito: a) À qualidade dos bens e serviços; (...), d) À informação para o consumo; e) À proteção dos interesses económicos; (...) f) À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;”

28- Assim como nos termos do artigo 9º da Lei supracitada, “1 - O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos”.

29- De a cordo com o previsto no nº1, do art. 12º da lei nº 24/96, de 31 de Julho, assim como nos termos dos artigos 496º e 562º do Código Civil, o consumidor tem direito, nos termos gerais, a indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais, resultantes do fornecimento de prestações de serviços defeituosos.

30- E dai o recurso à presente ação.”

Concluiu a Reclamante a sua reclamação pedindo que a Reclamada seja condenada a retificar, através da emissão de notas de crédito, da faturação emitida (nas quantias de 18.43 euros e 16.17 euros), assim como no reembolso ao Reclamante da quantia despendida no seguimento das instruções de técnico da Reclamada, na quantia de 316.70 euros.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para julgamento, tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 17º, do regulamento deste Tribunal Arbitral de Consumo, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamado, da possibilidade de apresentação de contestação, nos termos do nº 8, do citado art. 17 do mencionado regulamento.

A Reclamada apresentou contestação, na qual disse, no essencial, o seguinte:

- “1. É certo que a requerida/Reclamada é uma sociedade anónima, que se dedica, com fins lucrativos, à atividade, em regime de concessão, da prossecução e exploração da gestão conjunta dos serviços públicos municipais de distribuição de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de águas residuais na área do Município de Oliveira de Azeméis, incluindo a reparação, renovação e manutenção de todas as instalações, infraestruturas, equipamentos que compõem os sistemas concessionados, bem como a realização de todas as obras necessárias à execução do plano de investimentos da concessionária, por ter celebrado com o Município de Oliveira de Azeméis, contrato de concessão do abastecimento e fornecimento de água, e, bem assim, de prestação de serviços de saneamento ao concelho de Oliveira de Azeméis, com efeitos a partir de 01-03-2014. No mais,*
- 2. A Reclamada impugna tudo o alegado pelo Reclamante, para os fins por aquele pretendidos.*
- 3. Não tendo qualquer responsabilidade na obrigação por aquele assumida perante terceiros e cujo reembolso pretende da Reclamada. Acresce que*
- 4. Cabe ao particular, o pagamento da tarifa fixa devida pela disponibilidade dos serviços de acordo com os tarifários em vigor para, no caso, o Município de Oliveira de Azeméis, como efetivamente feito.*
- Assim,*
- 5. Os valores faturados e em discussão pelo requerente/Reclamante foram devidos e estão em conformidade com os tarifários no local e para a situação em concreto.*
- 6. Tal como a requerida já explicou ao requerente;*
- 7. A requerida mantém, assim, tudo quanto já alegou em sede de sua resposta enviada a este tribunal em 27 de março de 2026.*
- 8. Os valores faturados respeitaram os regulamentos e os preços em vigor.*
- 9. O requerente não contesta tais valores, que já pagou, apenas impugnando as tarifas fixas e que são devidas a todos os consumidores, pela disponibilidade dos*

respetivos serviços; como no caso, tendo sido emitida a nota de crédito ao mesmo do saneamento e águas residuais.

- 10. Tudo o que foi cobrado à herança de que o requerente é cabeça-de-casal é devido e encontra fundamento no contrato pelo mesmo celebrado.*
- 11. Tudo nos termos do Regulamento 594/2018 da ERSAR (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos) e do próprio Regulamento do Município, a saber, artigos 85º e 87º/5 e 6 (Regulamento n. 513/202, de 2 de junho) e resulta publicitado na página online da requerida e do próprio Município.*
- 12. Com efeito, e como dispõe, no seu Capítulo VI, o segundo dos referidos Regulamentos:*

Estrutura Tarifário e Faturação dos Serviços

SECÇÃO I

Estrutura Tarifária Artigo

84.-º

Incidência

- 1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao Serviço de Abastecimento de Água e de recolha de Águas Residuais todos os Utilizadores a quem seja assegurado, de forma contínua, os serviços, sendo as tarifas devidas com a disponibilidade dos mesmos.*
- 2 - Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os Utilizadores são classificados como domésticos; não domésticos; famílias de rendimento reduzido ou famílias numerosas, incluindo deficientes acamados de grau II ou idosos acamados.*

Artigo 86.-º

Tarifa fixa

- 1- A tarifa fixa constante no Tarifário corresponde a 30 dias, independentemente da forma de cobrança e faturação adotadas, e visa remunerar a Entidade Gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos Sistemas necessários à prestação dos Serviços.*
- 2 - Em cada faturação mensal o valor da tarifa fixa é calculado em função do número de dias faturados.*

13 *Tudo o que cumpriu a entidade gestora.*

14 *Como também já comunicou ao Reclamante.”.*

Terminou a Reclamada a sua contestação pugnando pela procedência da exceção deduzida e pela improcedência da ação.

Reclamante e Reclamada apresentaram prova documental e testemunhal

Iniciado o julgamento, não foi possível proceder à tentativa de conciliação das partes.

Assim, **cumpra decidir:**

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

O Tribunal é competente, em razão da matéria e do valor, nos termos do art. 14, nº 2 e 3, da lei 24/96; art. 15, da lei 23/96 e nº 1, do art. 2º, da Lei 144/2015, bem como nos termos do art.s 5º e 7º, do regulamento de funcionamento do presente tribunal.

O tribunal é territorialmente competente nos termos do art. 6º, do regulamento de funcionamento do presente tribunal.

Fixo à acção o valor de 351,30€.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos:**

- A. O Reclamante é cabeça de casal das heranças ilíquidas e indivisas abertas por óbito de seus pais, A [REDACTED], falecido em 11.03.2020 e mulher E [REDACTED], falecida em 21.08.2025, tendo instaurado o presente processo na qualidade de representante das referidas heranças.
- B. Por carta datada de 31.03.2022, enviada pela Reclamada àquela autora da herança, E [REDACTED], a Reclamada comunicou-lhe que era obrigatório proceder à ligação do

seu imóvel sito na freguesia de Macieira de Sarnes, aos sistemas prediais aos sistemas públicos de abastecimentos de água e drenagem de águas residuais quando estes se encontrem disponíveis, ou seja, quando o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço, esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade”.

- C. O imóvel referido no item anterior, confronta e tem acesso, quer pela Rua [REDACTED], quer pela C [REDACTED], ambas daquela freguesia de Macieira de Sarnes.
- D. Na sequência da comunicação mencionado no item “B”, no dia 03-05-2022 o Reclamante dirigiu-se pessoalmente às instalações da Reclamada, a fim de obter esclarecimentos adicionais sobre a referida notificação.
- E. Nas circunstâncias de tempo e lugar referidas no item anterior, o Reclamante, no intuito de dar cumprimento à referida ligação à rede pública de água e saneamento, solicitado à Reclamada vistoria técnica ao local onde tais ligações deveria ocorrer.
- F. Depois da visita técnica mencionada no item anterior ter sido agendada para o dia 20-05-2022, por e-mails datados de 18-05-2022 e 15.06.2022, enviados pela Reclamada ao Reclamante, aquela comunicou a este que tal visita não podia ocorrer nesse dia designado, propondo em alternativa a sua concretização, primeiro no dia 27.05.2022 e, depois, em 17-06-2022.
- G. No dia 17.06.2022, teve lugar a aludida visita técnica mencionada em “E” e “F” ao referido imóvel.
- H. Na mencionada R [REDACTED] existe rede pública de água e saneamento.
- I. Na referida C [REDACTED] há rede de águas pluviais e não há rede pública de saneamento.
- J. O mencionado imóvel referido em “B” e “C” possui rede predial de saneamento ligada aquela rede de águas pluviais.
- K. No decurso da mencionada visita, o técnico que a realizou, acreditando que a infraestrutura existente na dita C [REDACTED] era destinada à recolha de saneamento e não de águas pluviais, disse verbalmente ao Reclamante que o dito

saneamento poderia ser ligado a tal infraestrutura.

- L. Após a aludida visita técnica, o Reclamante construiu o ramal predial de ligação do mencionado imóvel identificado e, “B” e “C” à rede pública de água, tendo, com isso, despendido a quantia de 316,70 euros.
- M. Executado que foi o dito ramal predial de ligação à rede de água, no dia 10-07-2023 o Reclamante recebeu um email proveniente da Reclamada, onde esta agendou para o dia 21.07.2023 uma vistoria técnica de verificação da conformidade da execução do dito ramal predial e solicitou a entrega de documentos necessários à celebração do contrato de prestação do serviço.
- N. Tendo o Reclamante enviado à Reclamada a referida documentação por esta solicitada, no dia 21.07.2023 a Reclamada realizou a dita visita técnica para aferida da regularidade da execução do mencionado ramal predial de ligação de água.
- O. Na sequência da visita mencionada no item anterior, no dia 06-09-2023 a Reclamada enviou ao Reclamante o contrato de prestação de serviços por si assinado e datado de 09-08-2023, destinado a que o Reclamante também o assinasse.
- P. Ainda na sequência da visita referida em “M”, no dia 25-09-2023 o Reclamante recebeu da Reclamada uma comunicação escrita, através da qual esta o informou de que o saneamento não poderia ser ligado à dita rede pública existente naquela C [REDACTED].
- Q. A construção do dito ramal predial de ligação à rede pública de saneamento existente na Rua [REDACTED] é mais dispendiosa para o Reclamante do que a solução já existente e referida em “I.
- R. Em virtude da dita ligação à rede publica de saneamento existente na da Calçada ser uma solução mais dispendiosa, o Reclamante deixou de ter interesse na ligação do mencionado imóvel às referidas redes publica de água e saneamento.
- S. O imóvel identificado em “B” e “C” é abastecido por rede predial de água proveniente de um poço existente no dito prédio.
- T. Apesar do referido nos itens anteriores, em 18.07.2023 a mencionada autora da

herança, E [REDACTED], já havia celebrado com a Reclamada um contrato de fornecimento de água para o dito imóvel.

- U. Por causa da comunicação mencionada em “P”, o Reclamante, no dia 02-10-2023, solicitou à Reclamada o agendamento de reunião, no intuito de obter esclarecimentos sobre tal decisão.
- V. Na sequência da solicitação referida no item anterior, a Reclamada não se mostrou disponível para reunir com o Reclamante, tendo por isso este apresentado reclamação no livro de reclamações da Reclamada.
- W. Devido à celebração do contrato mencionado em “T”, em 21.09.2023 a Reclamada emitiu e enviou àquela autora da herança a fatura com o nº K [REDACTED], no valor de 32,03€, referente ao serviço de água aí indicado.
- X. Em 03.10.2023, devido a reclamação apresentado, a Reclamante emitiu a nota de crédito nº K [REDACTED], no valor de 13,60€, referente à fatura mencionada no item anterior.
- Y. O Reclamante pagou à Reclamada a diferença (18,43€) entre o valor constante da fatura indicada em “W” (32,03€) e o valor mencionado na nota de crédito provada no item anterior.
- Z. Ainda devido à celebração do contrato mencionado em “T”, em 13.10.2023 a Reclamada emitiu e enviou àquela autora da herança a fatura com o nº K [REDACTED], no valor de 16,17€, referente ao serviço de água aí indicado.
- AA. O Reclamante pagou à Reclamada o valor mencionado no item anterior.

Factos dados como não provados:

Os demais factos alegados nos autos.

Fundamentação da matéria de facto:

O Tribunal formou a sua convicção quantos aos factos acima provados, desde logo, com base nas declarações do Reclamante prestadas em audiência, o qual descreveu e confirmou ao tribunal os factos constantes dos itens “A” a “G” e “J” a “AA”

De salientar, em especial, que o Reclamante admitiu nas suas declarações que o imóvel referido em “B” e “C” dos factos provados não tinha ligação à rede de água, sendo que o saneamento era despejado para condutas construídas pela Câmara Municipal, existentes na Calçada da Ribeira, as quais despejavam para o rio e não para ETAR, sendo que não pagavam qualquer taxa de saneamento.

Mais admitiu o Reclamante que construiu o ramal predial de ligação à rede de água, mas não o de saneamento, uma vez eu esta funcionava nos termos acabamos de referir e que, em virtude de não lhe permitem manter o sistema de saneamento nos termos acabados de descrever, não pretende também manter a ligação à rede de água.

As declarações do Reclamante foram, por sua vez, em parte confirmadas pelos teor dos documentos a seguir mencionados. A saber:

- O teor das escrituras públicas – habilitações de herdeiros – datadas de 27.05.2020 e 17.09.2025, as quais conjugadas com as declarações do Reclamante, permitiram demonstrar os factos constantes dos itens “A” dos factos provados;
- O documento – carta – datada de 31.03.202 que, conjugado com as declarações do Reclamante prestadas em audiência, permitiu demonstrar o facto provado em “B” dos factos provados;
- Os documentos intitulados, respetivamente, “declaração de presença” e “solicitação de execução de Ramal/ligação” – que conjugado com as declarações do Reclamante prestadas em julgamento permitiram demonstrar os factos provados em “D” e “E”;
- Os documentos – e-mails – datados de 18.05.2022 e 15.06.2022, os quais conjugados com o teor das declarações do Reclamante permitiram demonstrar o facto provado em “F”;
- O documento – e-mail – datado de 20.06.2022, o qual conjugado com o teor das declarações do Reclamante permitiu demonstrar o facto provado em “G”;
- O documento – Fatura nº FT [REDACTED] – datado de 26.11.2023 o qual conjugado com o teor das declarações do Reclamante permitiu demonstrar o facto provado em “L”;
- Os documentos – e-mails – datados, respetivamente, de 10.07.2023 e 18.07.2023, os quais conjugados com o teor das declarações do Reclamante permitiram demonstrar o facto provado em “M”;

- Os documentos – e-mails – datados, respetivamente, de 18.07.2023 e 25.09.2023, os quais conjugados com o teor das declarações do Reclamante permitiram demonstrar os factos provados em “N”;
- O documento – contrato de utilização – datado de 09.08.2023, o qual conjugado com o teor das declarações do Reclamante permitiu demonstrar o facto provado em “O”;
- O documento – e-mail – datado de 25.09.2023, que conjugado com o teor das declarações do Reclamante permitiu demonstrar o facto provado em “P”;
- O documento – pedido de celebração de contrato de utilização – datado de 18.07.2023, o qual conjugado com o teor das declarações do Reclamante permitiu demonstrar o facto provado em “T”;
- O documento – e-mail – datado de 02.10.2023, que conjugado com o teor das declarações do Reclamante permitiu demonstrar o facto provado em “U”;
- O documento – Fatura nº K 8023FA/10135527– datado de 21.09.2023 o qual conjugado com o teor das declarações do Reclamante permitiu demonstrar o facto provado em “W”;
- O documento – Nota de Crédito nº K8023FB/20001313 – datado de 03.10.2023 o qual conjugado com o teor das declarações do Reclamante permitiu demonstrar o facto provado em “X”;
- Os documentos – talão multibanco e e-mail – datados, respetivamente de 06.10.2023 e 04.10.2023 os quais conjugados com o teor das declarações do Reclamante permitiu demonstrar o facto provado em “Y”;
- O documento – Fatura nº K [REDACTED] – datado de 13.10.2023 o qual conjugado com o teor das declarações do Reclamante permitiu demonstrar o facto provado em “Z”;
- O documento – Recibo nº [REDACTED] – datado de 13.10.2023 o qual conjugado com o teor das declarações do Reclamante permitiu demonstrar o facto provado em “AA”;

Relevante para a formação da convicção do tribunal foi também o teor do depoimento da testemunha I [REDACTED], engenheira, trabalhadora da Reclamada, a qual, apesar desta relação laboral, prestou um depoimento isento, claro e coerente, tendo afirmando que na R [REDACTED] existe rede de água e saneamento o que não acontece na Calçada [REDACTED], onde não existe infraestrutura de águas residuais; que o “fiscal” (trabalhador da Reclamada) que efetuou a visita técnica provada de 17.06.2022 (a visita técnica provada em “E”, “F” e “G”) acreditou, erradamente, que na c [REDACTED] existia rede de saneamento,

quando de facto não existe e que, numa segunda visita técnica (a de 21.07.2023, provada em “N”), o “fiscal” (trabalhador da Reclamada) que a realizou, tendo consultado o cadastro de rede de recolha de saneamento, constatou que n da referida C [REDACTED] não existia tal rede.

Afirmou ainda esta testemunha que, rede legalizada para recolha de saneamento só existia na R [REDACTED] e que estando o saneamento do imóvel em causa nos autos ligado para a rede de recolha de águas pluviais (facto admitido pelo Reclamante), tal não pode acontecer, uma vez que essas águas vão diretamente para os ribeiros.

Mais confirmou esta testemunha que foi colocado no imóvel em causa no processo um contador de água e foi debitada tarifa de saneamento, correspondente à disponibilidade do serviço.

Assim, da análise conjugada e ponderada destes elementos de prova, este tribunal não teve quaisquer dúvidas em considerar provados os factos que acima considerou como tal.

Os demais elementos provatórios carreados para o processo (em especial o depoimento das restantes testemunhas apresentadas e inquiridas) não se mostraram relevantes, tanto mais que deles nada resultou capaz de infirmar os factos que acima se consideraram como provados.

Já quanto à matéria acima considerada não provada, tal resultou de, nuns casos, ser matéria de direito ou conclusiva e, noutros, de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Por sua vez, prevê o art. 1154 do Cod. Civ. que “contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto a prestação por parte da Reclamada ao Reclamante, mediante uma contraprestação (pagamento do preço) a pagar por este aquela, de um serviço de fornecimento de fornecimento de água e recolha e tratamento de águas residuais, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al.s a) e f), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Por que o Reclamante pretendia destinar os referidos serviços à sua esfera pessoal e não profissional, o dito contrato consubstancia uma relação jurídica de consumo, nos termos do disposto naquele artigo 2º, n.º 1, da citada Lei 24/96.

A questão que se discute no presente processo é saber se deve, ou não, a Reclamada proceder à retificação (através da emissão de notas de crédito), da faturação emitida (nas quantias de 18.43 euros e 16.17 euros), assim como, e deve ou não a Reclamada ser condenada no reembolso ao Reclamante da quantia despendida (316,70 euros) relativa à construção do ramal predial de água.

Para que possamos conhecer destes factos temos, primeiro, que saber se o Reclamante está, ou não sujeito à obrigação de ligação às mencionadas redes publicas de fornecimento de água e recolha de saneamento.

Ora, determina o nº 1, do art. 96, do Dec. Lei 194/2009, que “todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respectivos sistemas públicos” sempre que estes estiverem disponíveis, cabendo, por sua vez, ao proprietário do imóvel (nº 4, do mesmo preceito legal) a responsabilidade pela “instalação dos sistemas prediais e respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade”.

Neste sentido, estatui o nº 1, do art.41, do regulamento 594/2018 (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos) que “sempre que os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais se considerem disponíveis nos termos do artigo 37.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a: a) instalar, por sua conta, a rede de distribuição e de drenagem predial” e a “b) solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas”, sendo que (nºs 2 e 3 do art. 37, do mesmo regulamento), os serviços de “abastecimento público de água” ou de “saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade”, devendo, nestes casos (nº 5, do citado art. 41) “após a execução do ramal de ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e

arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias”.

No caso presente é isto que acontece. O imóvel acima identificado e a que os serviços em causa no processo se destinam confronta com a via pública onde as referidas redes públicas de água e saneamento se encontram instaladas, pelo que está o Reclamante, nos termos dos normativos legais acabados de citar, obrigado a proceder à ligação do imóvel em causa nos autos às referidas redes públicas de água e saneamento, construindo a expensas suas as necessárias redes prediais de ligação, não podendo, assim, vir pedir a devolução dos montante de 316,70€ (valor por si pago pela construção do ramal predial de ligação á rede de distribuição de água).

Ligar o saneamento a uma rede de águas pluviais que despeja diretamente num curso de água (rio ou ribeiro) ou no oceano, não é legalmente admissível, nem constitui uma alternativa.

Sem prescindir, prevê o art. 81, nº 1, do citado regulamento que “pela prestação dos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos é aplicável aos utilizadores finais uma tarifa de disponibilidade”. Ou seja, além do preço do serviço, está o consumidor obrigado a pagar um outro montante determinado em virtude de ter à sua disposição o serviço.

No caso presente, em 18.07.2023, foi celebrado pela autora da herança, Emília de Almeida Lima, com a Reclamada, relativamente ao imóvel em causa no processo um contrato destinado que tem por objeto a prestação por parte da Reclamada para esse imóvel dos serviços de fornecimento de água.

Assim, por via desse contrato, são devidas por parte do Reclamante à Reclamada os valores que por esta lhe foram cobrados (os montantes provados em “Y” e “Z”).

Decisão:

Nestes termos, julga-se a presente acção totalmente improcedente por não provada e em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Sem custas.

Notifique-se!

Resumo:

Por força do nº 1, do art. 96, do Dec. Lei 194/2009, “todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respectivos sistemas públicos” sempre que estes estiverem disponíveis, cabendo, por sua vez, ao proprietário do imóvel (nº 4, do mesmo preceito legal) a responsabilidade pela “instalação dos sistemas prediais e respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade”.

Neste sentido, estatui o nº 1, do art.41, do regulamento 594/2018 (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos) que “sempre que os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais se considerem disponíveis nos termos do artigo 37.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a: a) instalar, por sua conta, a rede de distribuição e de drenagem predial” e a “b) solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas”, sendo que (nºs 2 e 3 do art. 37, do mesmo regulamento), os serviços de “abastecimento público de água” ou de “saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade”, devendo, nestes casos (nº 5, do citado art. 41) “após a execução do ramal de ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias”.

Ligar o saneamento a uma rede de águas pluviais que despeja diretamente num curso de água (rio ou ribeiro) ou no oceano, não é legalmente admissível nem constitui uma alternativa.

Matosinhos, 28 de Junho, de 2026.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)